SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093290 - PE (2026/0167573-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGUEZ PRADO BALBINO (PRESO)
ADVOGADA	:	CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO - RJ209756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691/STF, não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* pendente de julgamento na instância de origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

2. A decisão impugnada apontou fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, consistentes na suposta participação do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais, circunstâncias aptas, em princípio, a justificar a custódia cautelar.

3. A alegação de excesso de prazo demanda exame aprofundado das peculiaridades do caso, especialmente diante da complexidade da causa e da pluralidade de réus, inviável na via eleita antes da apreciação do mérito pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59281999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 11aa3cc1-9798-48ab-844d-96b0f2218297

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59281999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 11aa3cc1-9798-48ab-844d-96b0f2218297

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093290 - PE (2026/0167573-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGUEZ PRADO BALBINO (PRESO)
ADVOGADA	:	CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO - RJ209756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691/STF, não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* pendente de julgamento na instância de origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

2. A decisão impugnada apontou fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, consistentes na suposta participação do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais, circunstâncias aptas, em princípio, a justificar a custódia cautelar.

3. A alegação de excesso de prazo demanda exame aprofundado das peculiaridades do caso, especialmente diante da complexidade da causa e da pluralidade de réus, inviável na via eleita antes da apreciação do mérito pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL RODRIGUEZ PRADO BALBINO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0009830-97.2026.8.17.9000).

Documento eletrônico VDA58953324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: de9d1eac-aaa1-4577-8dee-63e9ad06b3fc

Extrai-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada nos autos da Vara Criminal da Comarca de Salgueiro/PE, por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, § 1º, IV, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006; 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013; e 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, constando dos autos a informação de que foi denunciado nesses termos.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0009830-97.2026.8.17.9000), alegando constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo qualificado pela ausência de citação do agravante preso, sem expedição de carta precatória e sem início da instrução, embora a denúncia tenha sido oferecida e recebida.

O Tribunal de origem, em decisão interlocutória, indeferiu a liminar e requisitou informações à autoridade apontada como coatora, registrando, em síntese, a gravidade concreta da imputação, a pluralidade de réus e a complexidade do feito, bem como a necessidade de esclarecimentos sobre a alegação de excesso de prazo e os meios para realização da citação (e-STJ fls. 19/21).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto há excesso de prazo qualificado pela ausência de citação do agravante preso, sem expedição de carta precatória e sem início da instrução, situação comprovada pelas informações do juízo de origem e pela própria decisão que indeferiu a liminar no Tribunal estadual (e-STJ fls. 2498/2499).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu pela incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, reputando ausente excepcionalidade apta a justificar a superação do referido verbete e determinando que se aguarde o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem (e-STJ fls. 2499/2500).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada parte de premissa equivocada ao negar a excepcionalidade. Aduz que a situação está documentalmente demonstrada em prova pré-constituída pela própria cronologia processual e pelas informações oficiais do juízo de origem, que confirmam prisão preventiva superior a 230 dias sem citação, sem expedição de carta precatória, sem audiência designada e sem contribuição defensiva para a paralisação processual. Sustenta, ademais, que é cabível a superação da Súmula 691/STF por flagrante ilegalidade, abuso de poder e teratologia, evidenciadas por: contradição interna do ato coator do Tribunal estadual ao reconhecer mais de 200 dias sem citação e, ainda assim, negar a tutela urgente; invocação de dispositivo inexistente do Código de Processo Penal (“art. 312, § 3º, incisos II e IV”); e confissão estatal de inércia citatória. Defende que não há supressão

Documento eletrônico VDA58953324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: de9d1eac-aaa1-4577-8dee-63e9ad06b3fc

de instância, pois o controle pretendido é autônomo e não antecipa o mérito do *writ* originário, limitando-se à aferição da teratologia da decisão liminar estadual à luz de prova pré-constituída. Assevera que o excesso de prazo é qualificado pela ausência de citação, categoria autônoma que não se confunde com a complexidade do feito ou pluralidade de réus, e que a gravidade concreta não substitui a atualidade e a necessidade da cautelar, nem legitima a prisão por tempo indefinido. Argumenta, ainda, sobre a simplicidade do ato citatório de réu preso, reforçando a omissão estatal (e-STJ fl. 2505/2514).

Requer o conhecimento do agravo regimental com juízo de reconsideração; pugna pelo provimento do recurso para superar a Súmula 691/STF e reconhecer a teratologia da decisão do Tribunal estadual, concedendo a ordem para revogar a prisão preventiva com expedição de alvará de soltura clausulado; pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e, ainda mais subsidiariamente, a determinação de imediata expedição de carta precatória citatória, designação de audiência em prazo certo e reavaliação da prisão preventiva pelo Juízo de origem. Requer, também, a concessão de ordem de ofício diante do constrangimento ilegal manifesto, e a tramitação prioritária e urgente (e-STJ fls. 2515/2516).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO.*

Documento eletrônico VDA58953324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: de9d1eac-aaa1-4577-8dee-63e9ad06b3fc

INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

[...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a decisão que indeferiu a liminar na origem, assim consignou (e-STJ fl. 20):

Com efeito, o decreto prisional impugnado, ao menos em exame superficial, aparenta encontrar-se ***devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade concreta da conduta, consistente na suposta integração do paciente em organização criminosa estruturada, voltada à prática de tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais envolvendo cifras milionárias, circunstâncias que, em tese, revelam maior periculosidade social e justificam a custódia cautelar como garantia da ordem pública, ainda mais quando a acusação aponta o paciente como o principal fornecedor de pasta base de cocaína.***

Outrossim, também em juízo de cognição sumária, verifica-se que a prisão

Documento eletrônico VDA58953324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: de9d1eac-aaa1-4577-8dee-63e9ad06b3fc

> *preventiva aparenta estar lastreada nos permissivos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente em seu §3º, incisos II e IV, haja vista a* ***imputação de participação em organização criminosa, bem como a notícia de que o paciente responde a outra ação penal, elementos que reforçam o risco à ordem pública e a necessidade da medida extrema diante da periculosidade do agente.***
> *No tocante à alegação de excesso de prazo, não obstante a relevância da matéria, observo que sua aferição demanda exame mais aprofundado das particularidades do caso concreto, sobretudo considerando que se trata de* ***feito que envolve pluralidade de réus e apuração de crimes complexos,*** *circunstância que, segundo entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, autoriza, em certa medida, a flexibilização dos prazos processuais.*
> *Nesse contexto, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não se mostra, neste momento inicial, inequívoca a ponto de autorizar a concessão liminar da ordem, impondo-se a prévia requisição de informações à autoridade apontada como coatora, a fim de melhor elucidar o estágio atual do processo e as razões da eventual demora.*
> *Ademais, cumpre ressaltar que a análise mais detida acerca da idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva, bem como da eventual configuração de excesso de prazo, confunde-se com o próprio mérito da impetração, devendo ser realizada oportunamente pelo órgão colegiado, após a devida instrução do feito e manifestação do Ministério Público nesta instância superior.*
> *Diante de tais considerações, indefiro o pedido liminar.*

De fato, não se verifica, em princípio, motivos para o reconhecimento de eventual excesso de prazo, uma vez que "[o]s prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito." (HC n. 1.014.816/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Nesse cenário, a gravidade concreta das imputações, a complexidade do feito e a pluralidade de réus, como apontado no ato estadual (e-STJ fls. 19/21), têm sido considerados, em julgados desta Corte, elementos que, em princípio, afastam o reconhecimento automático do excesso de prazo, exigindo análise à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso, com avaliação da existência ou não de desídia estatal. Essa valoração, por sua natureza, demanda exame contextual, não compatível com o conhecimento de *habeas corpus* dirigido contra indeferimento de liminar em *writ* pendente de julgamento no Tribunal local, salvo quadro de ilegalidade flagrante, o que, por ora, não se delineia nos autos.

De outro lado, não se desconsidera, conforme remansoso entendimento da Suprema Corte, que "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia

Documento eletrônico VDA58953324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: de9d1eac-aaa1-4577-8dee-63e9ad06b3fc

preventiva". (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção por parte do Tribunal de origem no momento adequado, inclusive das informações a serem prestadas, para se aferir o alegado constrangimento ilegal, sendo certo que não se vislumbram elementos que justifiquem a superação da Súmula 691/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58953324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: de9d1eac-aaa1-4577-8dee-63e9ad06b3fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.290 / PE

Número Registro: 2026/0167573-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010394220268179000 00019457720248173220 00023199320248173220 00098309720268179000
10394220268179000 19457720248173220 23199320248173220 98309720268179000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO
ADVOGADA	: CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO - RJ209756
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RAFAEL RODRIGUEZ PRADO BALBINO (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO BRUNO FREIRE DE BARROS
CORRÉU	: HERNAN DANILO FRANCO MURILLO
CORRÉU	: ANTONIO FREIRE DE BRITO
CORRÉU	: LAYSLA MARCONDES DA SILVA
CORRÉU	: CAYO CESAR SAMPAIO VASCONCELOS
CORRÉU	: VERONICA PONTES DE SOUZA
CORRÉU	: RONIELLY ALVES DE CARVALHO
CORRÉU	: RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO
CORRÉU	: CHARLES ARAUJO GOMES
CORRÉU	: ROBSON TIAGO JANUARIO DA SILVA
CORRÉU	: CICERO VITOR DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO FABIANO RIBEIRO PEREIRA
CORRÉU	: MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: REGIS PEREIRA SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59262841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:40
Código de Controle do Documento: 2eeac9f2-8ce2-4acf-9c68-d506b06868d7

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUEZ PRADO BALBINO (PRESO)
ADVOGADA : CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO - RJ209756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:40
Código de Controle do Documento: 2eeac9f2-8ce2-4acf-9c68-d506b06868d7